

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 05 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 102/2016

627
tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data 13 / 05 / 2016

Vera Lucia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 476/2015, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, que "Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração. Vejamos as atribuições criadas pelo PL nº 476/2015 para Administração Pública:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento.

Art. 3º Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta Lei ao órgão indicado, que os divulgará.
GRIFAMOS.



ESTADO DA PARAÍBA



Numa rápida abordagem, o projeto de lei em análise cria obrigações para o Poder Executivo por propositura de iniciativa parlamentar, infringindo o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Não fosse isso o bastante para o veto, a temática do PL nº 476/2015 está devidamente regradada pela Lei Nacional nº 9.431/1997 e pela Portaria 2.616, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Assim sendo, o veto não trará qualquer prejuízo para sociedade.

O art. 2º do PL nº 476/2015, por exemplo, é idêntico ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.431/1997.

No caso do art. 4º do PL nº 476/2015, com a devida vênia, creio que nem possa ser aplicado, pois a Lei Nacional nº 6.437/1977, ao tipificar as infrações à legislação sanitária federal, não trouxe hipótese de incidência que possa abarcar eventual infração ao art. 1º deste projeto de lei.



ESTADO DA PARAÍBA



Concretamente, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, cria obrigações para a administração pública, estabelecendo novas atribuições para secretarias, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade da lei advém da violação perpetrada pelo Poder legislativo ao princípio da separação de poderes, tendo em vista que o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo.

As matérias reservadas pela Constituição estadual à iniciativa do Chefe do Poder Executivo não podem ser iniciadas pela Poder Legislativo, ainda que sob a fundamentação do exercício do poder constituinte decorrente.

Em caso similar, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de lei por violação ao princípio da separação de poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a presença do Poder Executivo, vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n.9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração

pl



ESTADO DA PARAÍBA



pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governo do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento 02/09/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)" (grifo nosso)

Além disso, eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

PL



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 476/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de maio de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

687
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
13 / 05 / 2016
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 325/2016

PROJETO DE LEI Nº 476/2015

AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

VETO

João Pessoa, 12/05/16
Ricardo Vieira Coutinho

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Torna obrigatória a divulgação de
informação sobre o Índice de Infecção
Hospitalar pelos hospitais da rede pública e
privada de saúde do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único. A informação mencionada no *caput* deste artigo deverá ser elaborada e divulgada trimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 (doze) meses, com envio dos resultados para a Secretaria de Estado de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e para as Promotorias da Saúde nas respectivas Comarcas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

Art. 3º Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta Lei ao órgão indicado, que os divulgará.

Art. 4º Aos que infringirem as disposições desta Lei aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Casa de
Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO AO PL 465/2015:

Veto Total (04 laudas)

Autoria: Dep. Anísio Maia

Ementa: "Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências".

VETO AO PL 507/2015:

Veto Total (07 laudas)

Autoria: Dep. Bruno Cunha Lima

Ementa: "Institui a obrigatoriedade de assistência Médica à primeira infância, na identificação e intervenção precoces dos sinais de TDAH e TEA, na forma que especifica."

VETO AO PL 476/2015:

Veto Total (05 laudas)

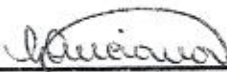
Autoria: Dep. Dinaldinho Wanderley

Ementa: "Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção Dispõe sobre a campanha "Adote uma Área Esportiva" em todo o Estado da Paraíba e dá outras providências."

DATA DO RECEBIMENTO: 26/maio/2016, às 12/30 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (X) Luciana Furtado - Mat. 273.073-1
- () Elaine Cristina Oliveira - Mat. 290.261-3
- () Vanuza Cavalcanti - Mat. 290.263-0


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 102116
Em 16/05/2016

Pl. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/05/2016

Pl. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/05/2016

Henri Moraes
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado Cleber Barreiros
Em 31/05/2016
Cleber Barreiros
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2016.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2016.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 102/2016 ao Projeto de Lei Nº
476/2015**

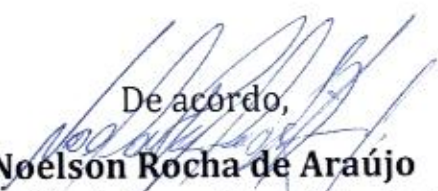
Autoria do Veto: Governador do Estado

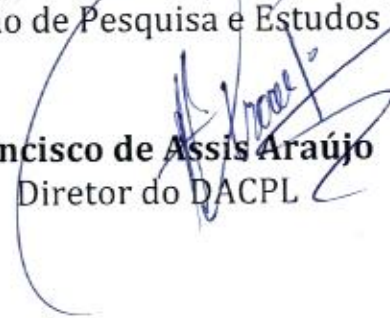
Ementa: Torna obrigatória a divulgação de informação sobre
o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede
pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente
proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº
7.178, página 04, na data de **18 de Maio de 2016**.

João Pessoa, 18 de Maio de 2016


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelsson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

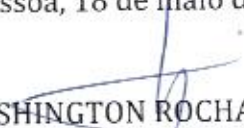

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 18 de maio de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 102/2016.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 476/2015, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, o qual "Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba" **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do veto**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Olenka Maranhão. (Substituída na relatoria pelo Dep. Branco Mendes)

PARECER Nº 737/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de Nº 102/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 476/2015**, que "Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba"

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional**, pois alega que incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo, relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração, em afronta ao **art. 63, § 1º, II, "e"**, da Constituição do Estado.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 17 de maio de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei nº 476/2015 fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente em razão de **inconstitucionalidade formal**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

O Governador adota o entendimento de que a matéria trata de sua competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, conforme disposto no **art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual**. Portanto, ressalta que a obrigação proposta não poderia ser oriunda do Parlamento Estadual, pois esbarraria na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração incumbe ao chefe do Executivo.

Informa também que fica claro o vício de iniciativa, **nos artigos 1º e 3º do projeto vetado**, uma vez que esses dispositivos obrigam os hospitais da rede pública a divulgar o índice que menciona, bem como determinar que o Poder Executivo indique qual órgão da administração os hospitais da rede pública e privada devem submeter as informações que a proposição menciona.

Por fim, alega que a temática do PL nº 476/2015 está devidamente regradada pela **Lei Nacional nº 9.431/1997** e pela **Portaria 2.616, de 12 de maio de 1998**, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**), e que o veto não trará qualquer prejuízo para a sociedade. Mais especificamente, no caso do **art. 4º** da proposição, acredita o Governador, que não pode ser aplicado, pois a Lei Nacional nº 6.437/1977, ao tipificar as infrações à legislação sanitária federal, não trouxe hipótese de incidência que possa abarcar eventual infração ao art. 1º do projeto de lei.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 476/215, em sua totalidade.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições de suas secretarias e órgãos. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

O projeto em análise, ao instituir ação específica, para ser executada pelo Poder Executivo, principalmente por obrigá-lo a instituí-la nos hospitais da Rede Pública Estadual, estabelece que a Administração Pública deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretarias estaduais.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (**ADI 1.182**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (**ADI 2.329**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. **Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado** (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (**ADI 3.180**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (**ADI 3.254**, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública**, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (**ADI 2.799-MC**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.)" – **GRIFO NOSSO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do veto nº 102/2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2016.

DEP.
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do veto nº 102/2016**.

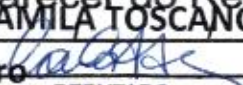
É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 31/05/16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro 
DEPUTADO


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Suplente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 102/2016 ao Projeto de Lei nº 476/2015**

Parecer: **737/2016**

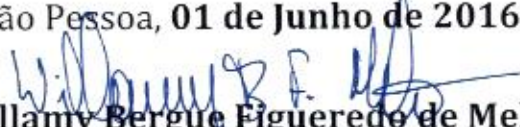
Autor: **Governador do Estado**

Relator: **Dep. Olenka Maranhão (substituída na relatoria pelo
Dep. Branco Mendes)**

Ementa: **Veto total ao Projeto de Lei nº 476/2015, de autoria do
Deputado Dinaldinho Wanderley, o qual "Torna obrigatória a
divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar
pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da
Paraíba". Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do veto.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 737/2016 da
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, referente à
proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo
nº 7.186, página 17 na data de **01 Junho de 2016**.

João Pessoa, **01 de Junho de 2016**.


Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,


Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 102 /2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa - Veto Total ao Projeto de Lei nº 476/2015, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, o qual *"Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba"*.

**Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 06 votos
sim e 16 votos não, na sessão da Ordem do Dia de 07 de
junho de 2016.**


**Dep. Tião Gomes
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 131/2016.

João Pessoa, 07 de junho de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 07/06/2016, manteve integralmente o Veto Total 102/2016, referente ao Projeto de Lei nº 476/2015, do Deputado Estadual Dinaldinho Wanderley, que "Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 07 / 06 / 16
Baudicani



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

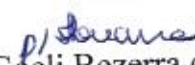
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 476/2015

AUTORIA: DEPUTADA INALDINHO WANDERLEY

EMENTA: Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 55 (cinquenta e cinco) páginas, teve Veto Total nº 102/2016 publicado no Diário Oficial de 13/05/2016, foi mantido na sessão ordinária de 07 de junho de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção do Veto em 07/06/2016.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo